

4) **CONSIDERANDO** as despesas com diárias cujos históricos dos empenhos são incompletos e imprecisos (empenhos nos 1399, 1423, 1509 e 5425);

5) **CONSIDERANDO** o empenhamento de despesas, no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o serviço de consultoria jurídica, em nome do Senhor Gordano Simplicio Jordão. No entanto, não constam dos autos o processo licitatório e o contrato respectivo. Além disso, apurou-se que o Senhor Giordano Simplicio Jordão recebeu pagamentos tanto como prestador de serviços quanto como servidor (fl. 251 dos autos);

6) **CONSIDERANDO** o empenhamento de despesas, no montante de R\$ 25.582,27 (vinte cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos), em favor da empresa Vance Assessoria & Auditoria Contábil Ltda, em que o gestor tenha encaminhado o processo licitatório, o contrato e os pagamentos respectivos, visto à fl. 253 dos autos;

7) **CONSIDERANDO** o déficit financeiro na ordem de R\$ 1.511.589,18 (um milhão, quinhentos e onze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), contrariando o disposto no art. 9º, da LRF (fl. 253);

8) **CONSIDERANDO** que a conta 'Aquisição de Bens Móveis' constante no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (fl. 232) diverge da relação de Bens Permanentes – 2010 (fls. 149/153), conforme detalhado no item 4.3 do Relatório Técnico de fl. 256;

9) **CONSIDERANDO** a inconsistência do Balanço Patrimonial (fl. 231) em decorrência dos seguintes motivos:

a) o 'Ativo Financeiro' não foi confirmado através dos extratos e conciliações bancárias; e

b) a conta 'Ativo Permanente' do Balanço Patrimonial está passível de alteração em virtude do valor apresentado na conta 'Aquisição de Bens Móveis', constante na DVP, não ter sido confirmada (fl. 258);

10) **CONSIDERANDO** que as disponibilidades financeiras apuradas através dos extratos e conciliações bancárias, no valor de R\$ 443.081,11 (quatrocentos e quarenta e três mil e oitenta e um reais e onze centavos), não são suficientes para cobrir as despesas com Restos a Pagar, no valor de R\$ 2.059.015,67 (dois milhões e cinquenta e nove mil e quinze reais e sessenta e sete centavos), contrariando os ditames da Lei 101/2000, em seus arts. 1º e 9º;

11) **CONSIDERANDO** a ausência de escrituração, na Dívida Fundada Interna, da dívida previdenciária do Município (conforme consta do Anexo 16 – fl. 233 – e no

Balanço Patrimonial – fl. 233 – , a Prefeitura possui Dívida Fundada Interna Consolidada no montante de R\$ 51.443,79 – cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos. Porém, de acordo com o documento emitido pela Receita Federal do Brasil – fls. 333/335 – o Município de Assis Brasil teria, em abril de 2010, passivos previdenciários no montante de R\$ 1.174.744,05 – um milhão, cento e setenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos);

12) **CONSIDERANDO** a ausência de encaminhamento da Lei que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, bem como das folhas de pagamento respectivas (fl. 264); e, **CONSIDERANDO** tudo mais que dos autos constam; Resolve emitir PARECER PRÉVIO, com fundamento no artigo 51, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Assis Brasil, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria Eliane Gadelha Cariús. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Jorge Malheiro e Ronald Polanco Ribeiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre

Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 01 de outubro de 2015

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA  
Presidenta do TCE/ACRE

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA  
Relator

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO  
Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO  
Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA  
Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC

---

**PARECER PRÉVIO Nº 572**

**NATUREZA DO FEITO:** Processo nº 18.708.2014-90-TCE  
(C/ 06 Volumes e 61 Anexos)

---

**ASSUNTO:** Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício 2013

**RESPONSÁVEL:** Senhor Marcus Alexandre Médiçi Aguiar Viana da Silva

**RELATOR:** Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Prestação de Contas. Prefeitura. Inconsistência do balanço patrimonial em razão da divergência apurada entre o valor dos bens móveis e imóveis registrados na contabilidade e aqueles apurados pela comissão inventariante. Descumprimento da Meta de Resultado Primário fixada na LDO. Parecer Prévio favorável à sua aprovação com ressalva.

O Tribunal de Contas do Estado do Acre, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, §1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do Processo nº 18.708.2014-90-TCE (C/06 Volumes e 61 Anexos) e, após exame dos documentos que instruíram o feito, à unanimidade, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relator e, ainda:

- 1) **CONSIDERANDO** que o Gestor prestou contas a este Egrégio Tribunal, cumprindo o que estabelece o §1º, do art. 23, da Constituição Estadual;

- 2) **CONSIDERANDO** que o Município atendeu aos limites mínimos constitucionais exigidos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde, nos repasses ao poder legislativo e nos gastos com pessoal;

- 3) **CONSIDERANDO**, porém, a inconsistência do balanço patrimonial em razão da divergência apurada entre o valor dos bens móveis e imóveis registrados na contabilidade e aqueles apurados pela comissão inventariante;

- 4) **CONSIDERANDO**, ainda, o descumprimento da Meta de Resultado Primário fixada na LDO para o exercício de 2013; e, **CONSIDERANDO** tudo mais que dos autos constam; Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando regular com ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Marcus Alexandre Médiçi Aguiar Viana da Silva, Prefeito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, valendo como ressalvas as falhas acima elencadas. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Jorge Malheiro e Ronald Polanco Ribeiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre

Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 01 de outubro de 2015.

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Presidenta do TCE/ACRE

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Relator

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC

---

#### PORTARIAS

---

PORTARIA MPC-TCE-AC nº 10

Rio Branco - AC, 24.11.2015.

O chefe-adjunto do Ministério Público de Contas do Estado Acre, com base no artigo 30 da LCE nº 38/93 e na legislação correlata, resolve:

1º- designar a procuradora Anna Helena de Azevedo Lima como representante do Ministério Público de Contas na 2ª Câmara do Tribunal para o restante do biênio 2016/2017, conforme ata da reunião dos membros deste Órgão, de vinte e quatro de novembro de dois mil e quinze, para dar cumprimento às disposições do artigo sexto da Lei estadual nº 2.865, de 03 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial nº 11.279, de 04 de abril de 2014, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Registre-se, cientifique-se e encaminhe-se à presidência para as providências de estilo.

Mario Sérgio Neri de Oliveira

chefe-adjunto

Original assinado

---

PORTARIA MPC-TCE-AC nº 11

Rio Branco - AC, 24.11.2015.

A procuradora-chefe do Ministério Público de Contas do Estado Acre, com base no artigo 30 da LCE nº 38/93 e na legislação correlata, resolve: